



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

VITÓRIA RIBEIRO MONTEIRO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

**MONTE CARMELO – MG
2025**

VITÓRIA RIBEIRO MONTEIRO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCCII) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação da Profa. Me. Amanda Moreira Mota da Silva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA PENA.....	5
2.1 Princípio Da Presunção Da Inocência.....	6
2.2 Princípio Do Devido Processo Legal.....	8
2.3 Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição.....	9
3 O TRÂNSITO EM JULGADO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	10
3.1 Do Trânsito Em Julgado A Execução Provisória Da Pena: Análise De Viabilidade	11
3.2 Conflito Principiológico: A Presunção De Inocência E A Execução Provisória Da Pena	13
4 A (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	15
4.1 Tema 1068: A Execução Provisória No Âmbito Do Tribunal Do Júri	17
4.2 A Evolução Da Jurisprudência Do Stf: O Hc 126.292 E Ações Declaratórias De Constitucionalidade Nº 43, 44 E 54 E Sua Possível Ofensa À Cf/88	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	24

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Vitória Ribeiro Monteiro¹

Profa. Orientadora: Me. Amanda M. M. da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica e constitucional da execução provisória da pena no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na compatibilidade dessa prática com o princípio da presunção de inocência. Tal princípio, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, constitui-se como um dos pilares fundamentais do devido processo legal no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais do ordenamento jurídico e da jurisprudência constitucional para a análise específica da execução provisória da pena. A abordagem é de natureza qualitativa, uma vez que se baseia na interpretação de pesquisas bibliográficas por meio de textos legais, artigos científicos e jurisprudências. Classifica-se ainda como uma pesquisa descritiva, pois visa compreender e apresentar os elementos normativos e interpretativos relacionados ao tema em questão. Dessa forma, busca-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca dos limites e possibilidades da execução penal antes do trânsito em julgado, considerando os impactos dessa prática sobre os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Execução Provisória da Pena. Presunção da Inocência. Inconstitucionalidade. HC 126.292.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal and constitutional viability of provisional execution of sentences in the Brazilian legal system, with an emphasis on the compatibility of this practice with the principle of presumption of innocence. This principle, enshrined in article 5, item LVII, of the 1988 Federal Constitution, constitutes one of the fundamental pillars of due process in the scope of Criminal Law and Criminal Procedure. To achieve the proposed objectives, this research adopts the deductive method, starting from general premises of the legal system and constitutional jurisprudence for the specific analysis of provisional execution of sentences. The approach is qualitative in nature, since it is based on the interpretation of bibliographical research through legal texts, scientific articles and case law. It is also classified as descriptive research, since it aims to understand and present the normative and interpretative elements related to the subject in question. In this way, we seek to contribute to the academic and legal debate about the limits and possibilities of criminal execution before the final judgment, considering the impacts of this practice on the fundamental rights and guarantees of the accused.

Key-words: Provisional Execution of the Sentence. Presumption of Innocence. Constitutional. HC 126.292.

¹ Graduanda em Direito – Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP.

² Professora orientadora da UNIFUCAMP – Centro Universitário Mário Palmério

INTRODUÇÃO

A execução provisória da pena é um tema amplamente discutido até os dias atuais, isso porque, trata-se de tema controverso, atingindo em cheio a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, em especial, o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, considerando que este princípio garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, estabelecendo limites no que tange ao direito à liberdade.

Por outro lado, no âmbito do Tribunal do Júri, foi recentemente aceito, em virtude da soberania dos veredictos, previsto também na Constituição Federal de 1988, e corroborado pelo Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o presente trabalho busca analisar a aplicação da execução provisória da pena sob o prisma constitucional, realizando observações a respeito do cabimento ou não da execução provisória da pena e a evolução da jurisprudência no que tange ao tema abordado.

No primeiro tópico, será analisada a Constituição Federal como constituição cidadã, bem como as mudanças e evoluções trazidas desde sua promulgação. Nesse sentido, serão mencionados os princípios mais relevantes relacionados à execução provisória da pena e como se relacionam com a viabilidade ou não desta.

Por conseguinte, será analisado o conceito e importância do trânsito em julgado da pena, bem como a relativização que a execução provisória da pena causa a este e sua importância no que tange a garantia dos direitos constitucionais de inocência e devido processo legal. Neste sentido, será analisado também quais são os casos de conflitos entre princípios constitucionais e qual o recurso a ser utilizado para que se tenha uma garantia de direitos, sem prejudicar a outros.

No capítulo seguinte, será analisada a aplicação da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, em virtude do princípio da soberania dos veredictos garantido constitucionalmente, bem como em virtude do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, sendo o único caso em que a execução provisória é garantida por lei e não fere princípios constitucionais, conforme corroborado pelo julgamento por maioria dos votos no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no último capítulo será analisada a evolução da jurisprudência no Brasil, bem como os julgamentos do Habeas Corpus 126.292, que em 2016 decidiu pela constitucionalidade

da execução provisória da pena e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, julgadas em 2019, todas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiram sobre a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a inconstitucionalidade do julgamento do HC 126.292, também do STF.

Como se verá ao longo deste artigo, a execução provisória da pena é um tema bastante debatido, o qual neste projeto, será analisado a luz das matérias de Direito Constitucional, Direito Penal, Processo Penal e Lei de Execuções Penais, sendo um tema analisado de uma ótica interdisciplinar.

2 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA PENA

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, representou um marco histórico para o Brasil, simbolizando a transição do regime militar para um Estado democrático de direito. Ela se destaca por consolidar a proteção à dignidade da pessoa humana, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais tanto em âmbito nacional quanto em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos.

A referida Constituição, é responsável por introduzir uma nova era jurídica no Brasil, atribuindo o modelo constitucional aos processos, deixando de ser visto como simples instrumento da jurisdição e passando a ser considerado um meio de efetivamente assegurar os direitos fundamentais, aproximando as promessas do Estado Democrático de Direito da realidade vivida pela população. Segundo Silva (2018), a CF/88 é denominada constituição cidadã porque contou com grande participação da população em sua confecção e principalmente porque possui foco para a plena realização da cidadania.

Convém ressaltar que antes de sua promulgação o país passava por um tempo autoritário, carregando como missão a redemocratização do Brasil, acabando de forma definitiva com a opressão do regime militar vivido naquela época. No entanto, em que pese a promessa que carregava (e carrega) a Constituição de 1988, sua implementação, bem como seu sustento a longo prazo, inclusive até os dias atuais, não é algo feito de maneira simples e fácil. Longe disso, as garantias de natureza humanitária, garantista e que colocam em foco a dignidade da pessoa humana, são até hoje o grande desafio dos especialistas jurídicos.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 é considerada a supremacia das leis do Estado, sendo o próprio fundamento do estado democrático de direito brasileiro. Ademais,

entender a constitucionalização dos direitos e a grandiosidade da Constituição é indispensável para o estudo da (in) compatibilidade da execução provisória da pena em relação ao princípio do estado da não culpabilidade. Dessa forma, Silva (2018, p. 77) entende:

[...] é a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental (Silva, 2018, p.77).

Tal entendimento, assegura que a referida Constituição valida os atos, desde que compatíveis com o disposto em seu texto legal, sendo suprema por excelência, atuando como o alicerce do ordenamento jurídico, de maneira a limitar excessos do Estado, sendo tópico de maior relevância no que tange a possibilidade ou impossibilidade da aplicação da execução provisória da pena.

Por fim, de acordo com o doutrinador Luís Roberto Barroso (2020), a Constituição de 1988 marcou a transformação para o amadurecimento da instituição brasileira, sendo superados o que pode ser chamado de atrasos, passando as eleições a serem realizadas de maneira periódica, com o Congresso Nacional funcionando sem interrupções e até mesmo o fato de as Forças Armadas não estarem incluídos na política.

Desta forma, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 não apresenta apenas regras, como também princípios, os quais serão vistos ao longo do presente trabalho, os quais se correlacionam diretamente com a Execução Provisória da Pena, havendo inclusive colisão de princípios no que tange ao tema aqui abordado, o que torna-se um entrave de contornos específicos no âmbito do processo penal.

2.1 Princípio Da Presunção Da Inocência

No ano de 1764, Beccaria (1764), em seu livro “Dos Delitos e Das Penas”, mencionou que é necessário que exista uma sentença judicial, para só após um indivíduo ser considerado

réu, só podendo a sociedade retirar o amparo do indivíduo após decidido por decisão do juiz que ele veio a violar as leis pelas quais a proteção foi garantida.

Tal previsão se dá em virtude do princípio da presunção da inocência, direito fundamental inerente à população brasileira desde os primórdios, o qual veio a ser previsto no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789, assim como previsto na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Dessa forma, conclui-se que em todas as previsões legislativas, é garantido que qualquer pessoa que seja indiciada por algum crime, possui o direito de ser reputada como inocente até prova em contrário, através de processo legal, com direito à defesa e garantias devidas para proteção de sua dignidade.

Ademais, o princípio da presunção da inocência encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, 1988). O referido requisito, prevê que um indivíduo não será considerado culpado até que finde o procedimento legal, onde se defenderá com base no contraditório e ampla defesa.

De acordo com Badaró (2021), a presunção de inocência atua como uma diretriz fundamental de tratamento do acusado durante todo o curso do processo, impedindo que ele seja considerado ou tratado como culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Essa garantia se traduz, de forma clara, na proibição de prisões processuais automáticas ou impostas de maneira obrigatória, sem análise individualizada do caso.

No entanto, a presunção de inocência não exclui a possibilidade de prisão antes da condenação definitiva. Ela admite, excepcionalmente, a decretação de prisão cautelar, desde que esteja devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua real necessidade, como risco efetivo de fuga, ameaça à ordem pública ou obstrução da instrução criminal, e não em meras suposições genéricas ou abstrações. Nessas condições, a prisão preventiva não viola a presunção de inocência, pois se reveste de natureza cautelar e está submetida ao controle jurisdicional rigoroso.

Assim, percebe-se que a execução provisória da pena não se confunde com a prisão cautelar, sendo esta última admissível antes do trânsito em julgado, desde que observados os requisitos legais e constitucionais, como a necessidade concreta e a excepcionalidade da medida.

A execução provisória da pena, por sua vez, implica antecipação dos efeitos da condenação penal sem o esgotamento das vias recursais, o que representa afronta direta ao princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Tal prática viola não apenas o ordenamento jurídico interno, mas também tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, os quais asseguram que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória definitiva.

Portanto, a execução provisória da pena deve ser rechaçada como medida ordinária, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana e nas garantias fundamentais do devido processo legal.

2.2 Princípio Do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal encontra-se previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, o qual prevê que ninguém terá sua liberdade ou propriedade privadas sem que haja processo anterior com garantia do contraditório e ampla defesa. Trata-se de norma ampla, capaz de anular atos processuais que não estejam de acordo com sua previsão.

Sob o ponto de vista de Badaró (2021), este princípio é um princípio síntese, vejamos:

É um princípio síntese, que engloba os demais princípios e garantias processuais assegurados constitucionalmente. Assim, bastaria que a Constituição assegurasse o devido processo legal e todos os demais princípios dele defluiriam. (Badaró, 2017)

Dessa forma, conclui-se que o princípio do devido processo legal representa a base estruturante de todo o ordenamento processual constitucional, funcionando como uma cláusula geral de proteção aos direitos fundamentais do acusado. Por englobar e irradiar outras garantias, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, sua observância é indispensável para assegurar a legitimidade do processo e a proteção da dignidade da pessoa humana. Qualquer violação a esse princípio compromete a própria essência da justiça, tornando o processo inválido e o resultado ilegítimo.

Assim, o devido processo legal não apenas organiza o trâmite processual, mas constitui verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, exigindo que toda persecução penal ocorra de forma equitativa, imparcial e garantidora dos direitos fundamentais.

Ao analisar o referido princípio no âmbito da execução provisória da pena, percebe-se um claro ponto de tensão. Isso, porque, a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, acaba comprometendo diretamente as garantias dos princípios principais como ampla defesa, contraditório e, sobretudo, a presunção de inocência.

Conforme explica Barroso (2020), nenhum direito é absoluto, havendo em tais casos a necessidade de uma ponderação entre os direitos constitucionalmente garantidos.

Embora, como se verá adiante neste trabalho, há casos em que o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade da aplicação da execução provisória da pena, como por exemplo em casos julgados pelo Tribunal do Júri, conforme foi decidido por maioria dos votos no Tema 1068 de repercussão geral do STF, de maneira que nesses casos, a Constituição Cidadã não será ferida.

2.3 Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição

A Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, no entanto, este encontra-se implícito na Carta Magna, considerando que esta é responsável pela estruturação do judiciário e criou órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo função inerente do segundo grau rever decisões provenientes de primeiro grau, possuindo o objetivo de garantir a imparcialidade do judiciário, promovendo segurança jurídica e evitando erros, de modo a garantir o acesso à justiça.

Além disso, o referido princípio pode ser visto de maneira implícita também no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, respectivamente nos princípios do devido processo legal e no direito à ampla defesa, que possuem como plano de fundo o direito de acesso à justiça, garantias previstas expressamente na Constituição Cidadã, que possui como principal foco assegurar à toda a população os direitos legais.

Importante ressaltar que o referido princípio se encontra devidamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, responsável por garantir a todos os indivíduos acusados dentre outros, “o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” (artigo 8.2, h).

Conforme prevê Badaró (2021), este princípio garante o direito ao reexame das decisões por uma jurisdição diferente da que a proferiu, garantindo que o juiz de primeiro grau atue com maior cautela ao proferir a decisão, haja vista a possibilidade de esta ser reexaminada

por outro órgão, bem como considerando que em segundo grau, a decisão será tomada por maioria, tornando-se um julgamento com possibilidade de acerto maior.

No entanto, no que tange ao tribunal do júri no âmbito da execução provisória da pena, o referido princípio tende a ser violado. Isso porque, em que pese ser um dos pilares do ordenamento jurídico no Brasil, no tribunal do júri, a decisão de condenação é feita pelo Conselho de Sentença, formado por 07 (sete) jurados leigos, mediante presidência de um juiz togado, em que após a decisão, o referido juiz togado profere a referida peça processual de sentença, que pode ser executada imediatamente, sem necessidade de aguardar recursos, fato previsto na Constituição Federal, a qual garante em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, que é assegurada a soberania dos veredictos.

De tal modo, ainda que o referido princípio tenha previsão constitucional e em diplomas internacionais, observa-se nítida tensão entre o duplo grau de jurisdição e a possibilidade de execução provisória da pena, sobretudo nos casos de condenação pelo tribunal do júri, uma vez que, em nome da soberania dos veredictos, admite-se a execução imediata da sentença condenatória, mesmo sem o esgotamento das instâncias recursais.

Tal prática, ainda que amparada constitucionalmente, pode comprometer o direito ao reexame da decisão por órgão colegiado técnico, revelando um conflito normativo que exige reflexão crítica sobre a harmonização entre a soberania dos veredictos e as garantias fundamentais do réu em um Estado Democrático de Direito.

3 O TRÂNSITO EM JULGADO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

O trânsito em julgado é um marco temporal que define os limites da aplicação da presunção da inocência ao indivíduo que está sendo processado. Neste sentido, o artigo 5º, inciso LVII, garante que a pessoa seja considerada inocente até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal.

De acordo com Suxberger e Amaral (2017), o princípio da presunção de inocência é afastado quando em virtude do devido processo legal, é comprovada a culpa pela Acusação, de maneira que convença o magistrado, ocasionando uma condenação penal, vejamos:

O princípio traz em si uma presunção. Essa presunção (de inocência) é afastada se, mediante um devido processo legal, há a comprovação da culpa pela Acusação, de forma a convencer o magistrado, para além de qualquer dúvida razoável, da prática de conduta delituosa (não justificada ou exculpada), a ensejar, aí sim, uma condenação penal por meio de uma decisão fundamentada. É que a presunção de inocência não é uma presunção absoluta, motivo pelo qual provas (robustas) em sentido contrário são capazes de elidi-la (Suxberger e Amaral) (2017).

Neste sentido, o trânsito em julgado representa, no processo penal, um divisor crucial entre a dúvida e a certeza, entre a proteção à dignidade da pessoa humana e a imposição legítima do poder punitivo estatal. Enquanto não houver o esgotamento de todos os meios de impugnação previstos em lei, a Constituição Federal assegura que o indivíduo será presumido inocente — não apenas como um benefício jurídico, mas como expressão do respeito à sua humanidade e ao seu direito de defesa.

O artigo 5º, inciso LVII, consagra essa garantia como um pilar do Estado Democrático de Direito, impedindo que alguém seja tratado como culpado antes da existência de uma decisão definitiva. Essa norma é mais do que uma formalidade processual: ela reflete um compromisso ético do sistema de justiça com o tratamento justo, imparcial e responsável daqueles que se encontram sob acusação penal.

Como destacam Suxberger e Amaral (2017), essa presunção de inocência não é absoluta. Neste sentido, entende-se que, ao final de um processo conduzido com todas as garantias do devido processo legal, a acusação consegue provar, de forma robusta e além de qualquer dúvida razoável, a culpa do réu, a presunção se desfaz. Nesse momento, a justiça se pronuncia de maneira definitiva sobre a responsabilidade penal do indivíduo, com base em provas sólidas e uma fundamentação transparente. Ainda assim, enquanto essa decisão não transitar em julgado, ou seja, enquanto ainda houver recursos possíveis, deve-se preservar a presunção de inocência como forma de proteção contra erros irreparáveis e como expressão de um processo penal comprometido com a prudência, a cautela e o respeito à liberdade individual.

3.1 Do Trânsito Em Julgado A Execução Provisória Da Pena: Análise De Viabilidade

A execução penal encontra-se prevista na Lei 7.210/84, e, conforme seu artigo 1º, possui o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No que tange à garantia do estado de inocência pela ausência do trânsito em julgado, a execução provisória da pena confronta o previsto pela Constituição Federal de 1988, responsável por garantir esse estado até que seja registrado o trânsito em julgado.

Convém ressaltar, que nos casos de aplicação da execução provisória da pena, acontece uma substituição de nicho interpretativo, onde “trânsito em julgado da sentença condenatória” se torna “condenação em segundo grau”, ou seja, em casos de recurso da sentença proferida, o sentenciado poderá começar o cumprimento de sua pena de maneira precoce, até que seja proferida condenação em segundo grau.

De acordo com Lima (2020) pode-se entender coisa julgada como:

A partir do momento que uma decisão judicial é proferida, temos que, em determinado momento, torna-se-á imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida, seja porque não houve a interposição de recursos contra tal decisão, seja porque todos os recursos cabíveis foram interpostos e decididos. A partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais, a decisão transita em julgado. Tem-se então, a coisa julgada (Lima, 2020, p. 1228).

Neste mesmo sentido, convém ressaltar que a “coisa julgada” se divide em formal e material. No ponto de vista de Aury Lopes (2020), a distinção é:

Seguindo a clássica distinção, a coisa julgada poderá ser formal ou material, sendo que a segunda pressupõe a primeira. Logo, surge inicialmente a irrecorribilidade da decisão, a preclusão (coisa julgada formal) e, após, a imutabilidade da decisão, ou seja, a produção exterior de seus efeitos (coisa julgada material). É a consagrada lição de LIEBMAN, dos degraus da escada, ou seja, o primeiro seria a produção da coisa julgada formal, dentro do processo, através da impossibilidade de novos recursos. Superado o primeiro degrau, pode a coisa julgada ser material, atingindo o segundo degrau (LOPES JR, 2020, p. 412).

Dessa forma, uma decisão judicial somente será considerada definitiva, quando esta transitar em julgado, sem quaisquer interposições de recursos, ou quando interpostos, estes já houverem sido julgados, não sendo cabível nenhuma forma de alterar a decisão proferida.

Neste sentido Baptista (2020) defende que a coisa julgada é soberana, eis que após transitada em julgado, mesmo que surjam novas provas, a sentença encontra-se imutável, não

podendo retroagir em prejuízo do réu. Ademais, Lopes (2020) defende que o trânsito em julgado se trata de alternativa democrática político-processual, uma vez que o desejo é garantir o direito de proteção ao indivíduo, considerando que com o trânsito em julgado, a sentença penal absolutória, o requerido não será acusado novamente pelo mesmo fato já decidido judicialmente.

Diante do exposto, conclui-se que a execução provisória da pena, ao antecipar os efeitos de uma condenação antes do trânsito em julgado, colide frontalmente com a garantia constitucional da presunção de inocência. Tal prática implica não apenas a relativização de um direito fundamental assegurado expressamente no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, mas também a distorção do conceito de coisa julgada, substituindo-o indevidamente por uma mera condenação em segundo grau.

Como demonstrado neste capítulo, somente após o esgotamento das vias recursais e a consolidação da coisa julgada é que a decisão judicial adquire caráter definitivo e imutável, apta a justificar o início da execução penal. Qualquer antecipação desse marco processual compromete os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito. Por essa razão, a execução provisória da pena deve ser vista com reservas, sendo incompatível com a maioria dos procedimentos criminais existentes no Brasil atualmente, com exceção apenas no Tribunal do Júri.

3.2 Conflito Principlológico: A Presunção De Inocência E A Execução Provisória Da Pena

A Constituição Federal de 1988 foi construída através da junção de regras, bem como princípios. Segundo a visão do doutrinador Novelino (2024), um sistema composto apenas de regras, exigiria uma legislação extremamente completa e que esgotasse todas as situações, de outro lado, caso fosse formada apenas por princípios, seria mais suscetível à formação de

incertezas em razão da subjetividade, bem como da falta de clareza a respeito de como princípios conflitantes seriam sopesados.

No que tange aos conflitos existentes entre princípios, Novelino (2024), destaca que a ponderação entre estes, deve ocorrer em último caso, devendo ser utilizada apenas em casos de maior complexidade, onde os elementos responsáveis pela interpretação do debate em questão seja insuficiente para resolver o imbróglio, vejamos: “Se princípios são normas e se as normas são resultantes da interpretação do texto, a ponderação de princípios somente deve ser realizada após a atribuição de sentido aos enunciados normativos”. (Novelino, 2024, p. 149).

Neste sentido, entende-se que devem ser esgotadas todas as opções de resolução de conflitos, ou seja, é necessário esgotar os meios de interpretação que buscam conferir sentido aos textos normativos. Em outras palavras, a ponderação não deve ser usada como atalho para resolver contradições aparentes, mas sim como ferramenta excepcional, empregada apenas quando a interpretação do conteúdo dos princípios envolvidos não for capaz, por si só, de solucionar o problema jurídico. Essa visão reforça a necessidade de rigor metodológico na aplicação do Direito, evitando decisões arbitrárias ou subjetivas sob o pretexto de colisão entre princípios.

Sob a visão de Badaró (2021), em caso de colisão entre princípios constitucionais no caso concreto, deve-se ser utilizada a proporcionalidade, a qual se subdivide em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Ao retratar os conflitos entre princípios no âmbito da Execução Provisória da Pena, esta insere-se em um ponto de tensão delicado do processo penal, onde princípios fundamentais entram em colisão: de um lado, a presunção de inocência, garantida pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e, de outro, a efetividade da prestação jurisdicional e a credibilidade do sistema penal.

Essa colisão exige uma análise criteriosa, pois não se trata apenas de técnica processual, mas da forma como o Estado lida com a liberdade de seus cidadãos diante de decisões ainda passíveis de revisão. Em um Estado Democrático de Direito, nenhum valor pode se sobrepor de forma absoluta, e, como destaca Novelino (2024), a ponderação entre princípios deve ocorrer apenas em situações de real complexidade, e somente após esgotadas as possibilidades interpretativas do ordenamento.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e o princípio da inocência, apenas após o trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória é que um acusado será considerado

culpado. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional, em seu artigo 8º, item 2, letra “h” prevê:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, em Habeas Corpus 126.292, publicado no ano de 2016, admitiu a possibilidade de se cumprir uma pena, antes de seu trânsito em julgado, entendimento que houve mudança recente na tribuna suprema.

Diante do exposto, observa-se claramente um entrave de contornos específicos entre o princípio da presunção de inocência, consagrado tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais de direitos humanos, e a admissibilidade da execução provisória da pena. Embora a norma constitucional garanta que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a execução provisória da pena abre margem para uma relativização desse direito fundamental, especialmente quando se invoca o argumento da efetividade da justiça penal.

É importante destacar que o princípio da presunção de inocência constitui o principal parâmetro a ser considerado na análise da constitucionalidade da execução provisória da pena. Isso porque, conforme demonstrado nos julgamentos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal, toda a controvérsia em torno da interpretação do artigo 283 do Código de Processo Penal está centrada justamente na compatibilidade da execução antecipada da pena com a garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, a aplicação da execução provisória, fora do âmbito do Tribunal do Júri, antes do esgotamento das vias recursais, levanta sérias dúvidas quanto à sua consonância com o estado de inocência assegurado pela Constituição Federal.

4 A (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A execução provisória da pena tem se revelado, ao longo dos anos, como uma das temáticas mais controversas e recorrentes na jurisprudência dos tribunais superiores,

especialmente por suscitar debates quanto à sua compatibilidade com os princípios e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

O cerne da controvérsia reside, sobretudo, na possível afronta ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna (1988), que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Além disso, a questão ganha contornos ainda mais complexos quando se observa a aplicação da execução provisória da pena nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, onde a soberania dos veredictos, também com assento constitucional, muitas vezes é invocada para justificar o imediato cumprimento da pena imposta pelos jurados. Soma-se a isso a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto, o que demanda um juízo técnico e cuidadoso para se evitar abusos e violações de direitos fundamentais.

Como exemplo de caso concreto, o Habeas Corpus 118.770 do Supremo Tribunal Federal (2017), discute justamente a questão aqui apresentada, enquanto o Senhor Ministro Relator Marco Aurélio entende pelo direito ao acusado de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da decisão proferida, postulando pela prevalência do princípio da presunção da inocência, os demais ministros como o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso e a Senhora Ministra Rosa Weber, entendem pela soberania do Júri, mantendo a decisão de custódia em cunho provisório, até que se decida o provimento ou não da apelação impetrada. Isso porque, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, por tratar-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a apelação não poderia sequer substituir a decisão do Júri, podendo no máximo determinar a realização de novo julgamento, onde prevalece o princípio constitucional da soberania do Júri.

Diante do julgamento do Habeas Corpus 118.770 pelo Supremo Tribunal Federal (2017), é possível concluir que o embate entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos revela um ponto sensível do sistema penal brasileiro, especialmente quando se trata da execução provisória da pena. Embora a Constituição Federal assegure que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, o próprio texto constitucional também consagra a soberania dos veredictos como elemento essencial do Tribunal do Júri.

Nessa colisão, o STF tem sinalizado uma prevalência pontual da soberania do Júri, permitindo a custódia imediata do réu condenado, ainda que haja possibilidade de recurso. Tal posicionamento evidencia a necessidade de constante ponderação entre garantias individuais e a efetividade da justiça penal, sem que isso comprometa os pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, neste capítulo, propõe-se uma análise aprofundada da (im)possibilidade jurídica da execução provisória da pena, com base na evolução jurisprudencial dos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, observando os marcos decisórios relevantes, como as ADCs 43, 44 e 54, o Habeas Corpus 126.292, o Tema 1068 de Repercussão Geral, entre outros. Busca-se, com isso, compreender os fundamentos que ora sustentam, ora rejeitam essa prática, bem como os limites e exceções admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Tema 1068: A Execução Provisória No Âmbito Do Tribunal Do Júri

O tema 1068 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que trata a respeito da constitucionalidade da execução provisória imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, foi firmado em recurso extraordinário nº 1.235.340 do Ministro Presidente e Relator Luís Roberto Barroso (2024), o qual discutia se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autorizaria o início imediato da execução de pena, imposta pelo Conselho de Sentença.

No caso em tela, o juiz na sentença da causa negou ao réu o direito de recorrer em liberdade “por se tratar de condenação proferida com base em decisão do Tribunal do Júri e por isso amparada pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, e por isso imune à recorribilidade plena” (RE 1235340 – SC. 2024. STF), onde inconformada com a referida sentença, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, sendo este negado, impetrou-se habeas corpus perante o STJ.

Em seu voto, o Ministro Presidente e Relator Luis Roberto Barroso, defende que a Constituição Federal garante ao Tribunal do Júri, através de cláusula pétrea, a soberania dos seus veredictos, soberania esta que garante que a população atue diretamente no judiciário, tendo seus direitos garantidos e não podendo ser questionadas ou alteradas por um juiz togado, salvo em casos previstos no art. 593, III, Código de Processo Penal.

Neste sentido, o Ministro defende que em Tribunal de segundo grau, referente à autoria e materialidade delitiva, a vontade dos jurados jamais poderá ser alterada, podendo apenas determinar a realização de novo julgamento por 01 (uma) vez, em casos expressamente previstos no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

No que tange a imediata aplicação da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, convém ressaltar que esta possibilidade não é incompatível com a garantia constitucional da presunção da inocência, tampouco quanto aos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min.

Marco Aurélio, referente a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (1941), o qual prevê:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941).

Diante do exposto, no que tange ao tema 1068 (STF, 2024), este foi conhecido e provido por maioria dos votos, sendo firmada a tese de repercussão geral de que: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (STF, 2024), sendo dada interpretação conforme a Constituição e artigo 492 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Dessa forma, a conclusão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1068 de repercussão geral representa uma inflexão importante no tratamento da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista como cláusula pétrea no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), permite a execução imediata da pena, mesmo antes do trânsito em julgado.

A decisão firmada pelo STF busca equilibrar a força normativa da soberania popular expressa no Júri com as garantias processuais, especialmente a presunção de inocência. A tese aprovada, portanto, consolida o entendimento de que a execução provisória da pena em casos de condenação pelo Tribunal do Júri está em harmonia com a ordem constitucional, conferindo efetividade às decisões populares sem esvaziar o controle jurisdicional previsto nos recursos cabíveis.

Neste diapasão, a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri encontra-se expressamente prevista no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), vejamos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Brasil, 1941).

A redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (Lei do Pacote Anticrime), prevê que em casos de crimes dolosos contra a vida em que o indivíduo tenha sido condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, possui previsão da soberania dos veredictos em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, fato que garante que nos casos do Tribunal do Júri, prevalecerá a decisão tomada pelos jurados, mesmo que ainda não transitada em julgado.

Neste sentido, Lima (2023) menciona que o princípio da soberania dos veredictos garante que uma decisão dada pelo Conselho de Sentença, não seja alterada por juízes togados, sendo os jurados responsáveis por decidir sobre procedência ou não da acusação em casos de crime doloso contra a vida.

No entanto, embora a soberania dos veredictos seja um princípio constitucional essencial à estrutura do Tribunal do Júri, assegurando à sociedade a participação direta na administração da justiça, esse princípio não é absoluto. A possibilidade de revisão das decisões do Conselho de Sentença, prevista no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), visa assegurar que os julgamentos populares também estejam submetidos a um controle mínimo de legalidade e racionalidade, especialmente quando a decisão manifestamente contrariar as provas dos autos.

Assim, busca-se um equilíbrio entre o respeito à vontade soberana dos jurados e a necessidade de preservar a integridade do devido processo legal e da justiça substancial, assegurando que a atuação popular no processo penal esteja em consonância com os direitos fundamentais e garantias constitucionais do réu.

No que tange ao princípio da presunção da inocência em relação à soberania dos veredictos, convém ressaltar que o Tribunal do Júri é o único caso em que está admitida constitucionalmente a execução provisória da pena. Isso porque a soberania dos veredictos acaba se sobrepondo ao princípio da presunção da inocência, pois garante legalmente que a pena possa ser cumprida a partir da data do julgamento, podendo inclusive o condenado entrar no julgamento livre e sair preso do Tribunal do Júri.

No entanto, isso não garante que a decisão dada pelo Conselho de Sentença seja definitiva, esta pode ser recorrida, assim como as demais sentenças, no entanto, apenas em casos específicos, conforme previsto no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O que se pretende demonstrar aqui, é que em caso de colisão entre o princípio da soberania dos veredictos e a presunção de inocência que garante que ninguém será culpado

até que se transite em julgado a decisão, se sobrepõe a soberania dos veredictos no que tange a possibilidade da execução provisória da pena.

4.2 A Evolução Da Jurisprudência Do Stf: O Hc 126.292 E Ações Declaratórias De Constitucionalidade Nº 43, 44 E 54 E Sua Possível Ofensa À Cf/88

Conforme já exposto no presente artigo, o tema mais debatido a respeito do cabimento ou não da aplicação da execução provisória da pena seria sua ofensa aos princípios constitucionalmente garantidos, em especial o princípio da presunção da inocência. Neste sentido, analisaremos o disposto no Habeas Corpus 126.292, e Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 do Supremo Tribunal Federal.

O Habeas Corpus 126.292, do Ministro Relator Teori Zavascki, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, (STF, 2016), o qual tratava a respeito da possibilidade da aplicação da execução provisória da pena após condenação confirmada por tribunal de segunda instância, ainda que pendente de recurso especial ou extraordinário, sem que o princípio da presunção da inocência com previsão legal no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 seja ferido.

O tribunal, por maioria e nos termos dos votos do relator Zavascki, decidiu que a execução provisória da pena não comprometeria o princípio da presunção, sob o fundamento de que com o esgotamento das instâncias ordinárias, já teria um juízo sólido, baseado em provas válidas (STF, 2016). Dessa forma, justificou-se a relativização do princípio da presunção de inocência nessa fase processual, garantindo que o condenado, ainda que a decisão não transitada em julgado, começasse a cumprir a pena mesmo antes de transitada em definitivo a decisão.

No que tange à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, do Relator Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, esta foi responsável por mudar o sentido da jurisprudência a respeito da execução provisória da pena e voltou a declarar a inconstitucionalidade da mesma, julgando como constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, condicionando o início da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido da ADC 43, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44, ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional, teve como objetivo também confirmar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que ninguém será

preso para cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, salvo em casos de prisão preventiva, flagrante, temporária ou civil por dívida de alimentos. Possuindo como Relator também o Ministro Marco Aurélio, o tribunal por sua maioria julgou a ADC 44 procedente e declarou o artigo 283 completamente constitucional, em especial em relação ao artigo 5º, inciso LVII, CF/88, que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, proibindo o Supremo Tribunal Federal a execução provisória da pena.

Por fim, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 54, proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que também teve como Ministro Relator Marco Aurélio, esta foi decidida por maioria dos votos no mesmo sentido da ADC 43 e 44, indo em contrapartida ao HC 126.929. Neste sentido, a decisão proferida na ADC 54 consolidou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, impedindo a interpretação judicial que autorizava que a pena provisória começasse a ser cumprida apenas com base na condenação confirmada em segunda instância, sem que houvesse tido o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, violando assim o princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a discussão sobre a possibilidade da aplicação da execução provisória da pena no judiciário brasileiro ocasionou diversas discussões no Supremo Tribunal Federal, o que levou a serem tomadas decisões significativas. O principal ponto das discussões consiste na interpretação do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual retrará o princípio da presunção de inocência, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Ao realizar o comparativo das ações aqui mencionadas, conclui-se que no Habeas Corpus 126.292, julgado no ano de 2016, o STF decidiu por maioria que a pena poderia ter seu cumprimento iniciado após a condenação de segunda instância, mesmo sem trânsito em julgado, sob o fundamento de que isso não violaria a presunção de inocência pois haveria um juízo firme de culpa baseado em decisão colegiada.

No entanto, anos depois, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, finalizadas no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal em maioria do tribunal, evoluiu sua decisão e em contrapartida ao HC 126.292, reverteram esse entendimento, reconhecendo o artigo 283 do Código de Processo Penal e reafirmando que a execução provisória da pena só poderia acontecer após o trânsito em julgado da condenação, com fundamento que essa execução provisória, fora do Tribunal do Júri, violaria o princípio da presunção de inocência, interferindo na garantia dos direitos constitucionais e da segurança jurídica.

Dessa forma, as ADCs foram necessárias para evidenciar a ofensa à Constituição Federal de 1988 pela decisão do HC 126.292, afastando seu precedente e reforçando que a sentença penal condenatória não pode ser cumprida antes de tornar-se definitiva, salvo em hipóteses legais, como mencionado no capítulo do Tribunal do Júri.

Fato é, que ao longo dos anos, o Supremo Tribunal Federal alterou significativamente seu entendimento quanto à possibilidade de execução provisória da pena, refletindo uma evolução jurisprudencial marcada por fortes debates jurídicos e constitucionais, em que a única exceção mantida diz respeito aos casos de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, em razão do princípio da soberania dos veredictos, conforme previsto na Constituição e reafirmado no julgamento do Tema 1068 de repercussão geral.

Dessa forma, verifica-se que a Corte Suprema brasileira retomou uma postura mais garantista, fortalecendo os pilares do devido processo legal e da presunção de inocência como fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primordialmente, o objetivo deste artigo foi analisar a possibilidade de aplicação da execução provisória da pena nas sentenças penais condenatórias que ainda não transitaram em julgado, ou seja, ainda podem ser modificadas através de recursos e não são definitivas e como tal fato afetaria a Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange ao princípio da presunção da inocência.

Concluiu-se, portanto, ao final das análises realizadas, que a aplicação da execução provisória da pena antes que se tenha transitado em julgado a decisão penal condenatória, fere diretamente os direitos e garantias garantidos constitucionalmente.

No entanto, cumpre salientar que em relação aos casos julgados pelo Tribunal do Júri, esta aplicação de pena provisória é plenamente cabível, sendo inclusive prevista na Constituição Cidadã por meio do princípio da soberania dos veredictos, bem como no Código de Processo Penal, em seu artigo 492, inciso I, alínea “e”, previsão essa acrescentada pelo Pacote Anticrime.

Convém ressaltar que apesar dos diversos princípios constitucionais que estão envolvidos na questão da execução penal provisória, o foco principal neste artigo se deu no

princípio da presunção da inocência, previsto em artigo 5º, LVII, da CF/88, sob o argumento de que o cumprimento antecipado da pena, sem que o indivíduo seja de fato considerado culpado, infringiria seu direito de ser considerado inocente até que provado o contrário.

Constatou-se que, apesar do benefício da celeridade processual em caso de possibilitada a execução provisória, este princípio não poderia pautar-se na prisão do indivíduo de forma urgente, violando as garantias constitucionais e indo contra ao artigo 283 do Código de Processo Penal, que foi devidamente declarado constitucional pelas ADCs 43, 44 e 54.

Notadamente, não se pode afirmar que o presente artigo apresenta soluções a respeito da aplicação da execução provisória da pena, tema bastante complexo para o judiciário brasileiro. Apenas analisa de maneira atenta, as decisões tomadas até os dias atuais, com observação da evolução jurisprudencial a respeito dos julgamentos aqui mencionados.

Conclui-se que a execução provisória da pena é um instituto que permanece em constante tensão com os princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente com a presunção de inocência e o devido processo legal. Embora o sistema jurídico brasileiro reconheça, em casos específicos como no Tribunal do Júri, a possibilidade de aplicação imediata da pena com base na soberania dos veredictos, tal medida deve ser analisada com cautela à luz da ordem constitucional.

A evolução jurisprudencial demonstrou que o Supremo Tribunal Federal oscilou entre interpretações mais flexíveis e mais garantistas, refletindo os desafios de harmonizar a efetividade da justiça penal com a proteção dos direitos fundamentais. Assim, a execução provisória da pena não deve ser encarada como regra, mas como exceção estritamente legal, condicionada ao respeito às garantias constitucionais que formam a base do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BAPTISTA, Gabriel dos Santos. **A Execução provisória da pena e sua afronta ao estado de inocência**. Rio de Janeiro. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: [s.n], 1764. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal, 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 25 mai. 2025.

COSTA, Fabricio, PINTO, Alisson. A(in) compatibilidade da execução provisória da pena com a garantia da presunção de inocência na perspectiva do processo constitucional brasileiro. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 38, 2022, p. 45-85

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 12. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodvim, 2024.

OLIVEIRA, Luiz Felipe Batista de. **A execução provisória da pena no tribunal do júri sob o prisma constitucional**. João Pessoa, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

STF. **HC 188.770/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 07 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em 28 mai. 2025.

STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 43 – DF**. Relator: Min. Marcos Aurélio. Plenário. Diário de Justiça em 07 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em 28 mai. 2025.

STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 44 – DF**. Relator: Min. Marcos Aurélio. Plenário. Diário de Justiça em 17 out. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em 29 mai. 2025.

STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 54 – DF**. Relator: Min. Marcos Aurélio. Plenário. Diário de Justiça em 17 out. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em 29 mai. 2025.

STF. **Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF**. Pub. 12 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamento-decide-stf/>. Acesso em 01 jun. 2025.

STF. **Habeas Corpus nº 126.292 - SP**. Relator: Teori Zavascki. Plenário. Diário de Justiça em 17 de fev. de 2016. STF: 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 28 mai. 2025.

STF. **Informativo 958**. Pub. 28 out. 2019. Disponível em:
<https://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo958.htm>. Acesso em 01 de jun. 2025.

STF. **RE 1235340 – SC**. Relator: Luís Roberto Barroso. Plenário. Diário de Justiça 13 de nov. 2024. STF: 2024. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782128039>. Acesso em: 27 mai. 2025.